



PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (NCPC)

PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2016)

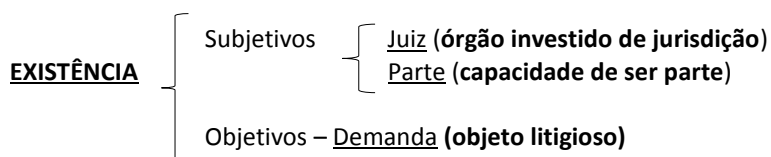
- **PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E REQUISITOS DE VALIDADE**

- Pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento. É uma expressão consagrada na doutrina que engloba os **PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA** e os **REQUISITOS DE VALIDADE**.

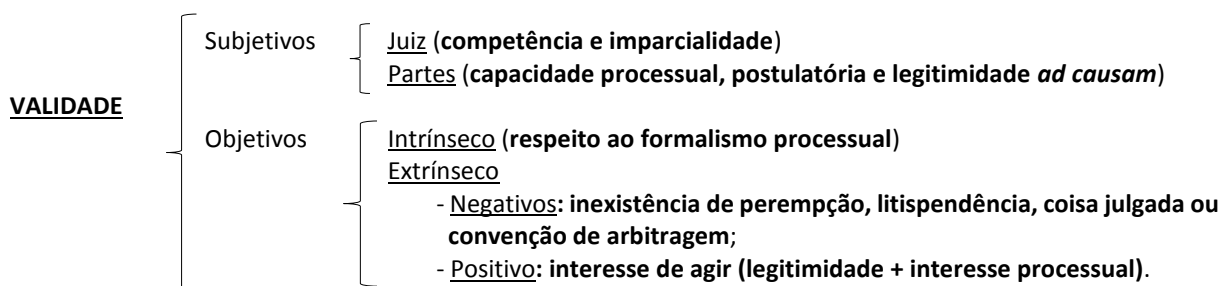
- Para que a relação jurídica processual exista (**pressupostos de existência**), basta que alguém (**capacidade de ser parte**) postule (**demanda**) perante um **órgão investido de jurisdição** (juiz).

- **O processo existe sem réu**. Para ele, só poderá produzir alguma consequência jurídica se for validamente citado.

- Pode-se falar em pressupostos de existência de **cada um dos atos jurídicos** que compõem o procedimento, independentemente da existência da relação jurídica processual. Ex.: se a sentença é proferida por um não-juiz, o processo existe, mas a sentença que não preencheu os elementos mínimos do seu suporte fático.



- O procedimento também tem seus requisitos de validade: a forma do ato deve ser respeitada bem como os sujeitos (juiz e parte) devem ser capazes.



- **Nem toda falta de pressuposto processual leva ao juízo de inadmissibilidade do processo** (ex.: reconhecida a incompetência, os autos vão para o juiz competente).

- **Nem toda falta de pressuposto processual pode ser conhecida de ofício** (ex.: incompetência relativa, existência de convenção de arbitragem etc).

- **Nem toda falta de pressuposto processual pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição** (ex.: convenção de arbitragem, alegação da falta de citação).

- **Nem toda falta de pressuposto processual é defeito que não pode ser corrigido** (sempre deve se buscar a correção do defeito processual).

- **Nem toda falta de um pressuposto processual impede a decisão de mérito**. Nesse sentido:



Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

- **PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO**

1) **CAPACIDADE DE SER PARTE** → **APTIDÃO GENÉRICA E ABSOLUTA DOS SUJEITOS DE DIREITO PARA SER SUJEITO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA OU ASSUMIR UMA SITUAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL . É A PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.**

- Têm personalidade judiciária: pessoas físicas, pessoas jurídicas, condomínio, massa falida, espólio, nascituro, *nondum conceptus* (prole eventual), sociedade de fato, comunidades indígenas, sociedades irregulares, órgãos públicos como o MP, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública etc.

- **Noção absoluta: ou tem ou não tem personalidade judiciária.**

- **NÃO SE EXIGE A CAPACIDADE DE SER PARTE DO RÉU.** Como o processo nasce com a demanda, ele nasce sem a presença do réu em juízo. Diante da não indicação do réu, o juiz deve intimar para regularizar a petição inicial e, depois, se não o fizer, extinguirá o processo por defeito do instrumento da demanda.

2) **ÓRGÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO** → se a demanda for “ajuizada” perante um não-juiz, o processo será inexistente.

3) **DEMANDA** → é o ato de pedir que delimita a prestação jurisdicional. O **pedido** e a **causa de pedir** são seus elementos. Já foi analisada no capítulo ‘Teoria da Ação’.

- **REQUISITOS DE VALIDADE DO PROCESSO - SUBJETIVOS**

1) **CAPACIDADE PROCESSUAL** → **CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE PESSOAS INDICADAS NA LEI.**

- A capacidade processual **pressupõe a capacidade de ser parte**. É possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade para estar em juízo, mas não é possível ter capacidade para estar em juízo e não ter capacidade de ser parte.

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

- Capacidade processual ≠ capacidade de ser parte: a processual **pode existir para um ato e não existir para o outro**, a de ser parte é genérica.

- Nada impede que a lei crie situações de incapacidade material e capacidade material plena. Exemplos:

- a) O incapaz sem representante tem capacidade processual para pedir a designação de um curador especial que o represente;
- b) O interdito tem capacidade processual para pedir o levantamento da interdição (art. 756, §1º, CPC);

c) O cidadão-eleitor com 16 anos, embora relativamente incapaz no âmbito civil, tem plena capacidade processual para ajuizar ação popular.

- O estudo da capacidade processual abrange a **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**, a **CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PESSOAS CASADAS** e **CURATELA ESPECIAL**.

- **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL** → é uma forma de suprir a incapacidade processual.

- O art. 71 reproduz o art. 8º do CPC-73:

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

- Embora o art. 75 indique hipóteses de **representação** em juízo, há, no seu rol, hipóteses de **REPRESENTAÇÃO E PRESENTAÇÃO**:

UNIÃO	AGU, diretamente ou mediante órgão vinculado	Presentação.
ESTADO E DF	Procuradores	Presentação.
MUNICÍPIO	Prefeito ou procurador	Presentação.
AUTARQUIA E FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO	Quem a lei do ente federado designar	Presentação.
MASSA FALIDA	Administrador judicial	Representação
HERANÇA JACENTE OU VACANTE	Curador	Representação.
ESPÓLIO	Inventariante*	Representação.
PESSOA JURÍDICA	Quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, seus diretores	Presentação.
SOCIEDADE E ASSOCIAÇÃO IRREGULARES E OUTROS ENTES DESORGANIZADOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA **	Pessoa a quem couber a administração de seus bens	Representação.
PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA	Gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil***	Presentação.
CONDOMÍNIO	Administrador ou síndico	Representação.

* Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte (§1º, basicamente reproduz o art. 12, §1º do CPC-73). Nesse caso, qualquer herdeiro poderá, em nome próprio, propor demanda para defender o condomínio que existe sobre a herança (a representação é conjunta). Isso porque o inventariante dativo é pessoa estranha à família.

** A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada (§2º, basicamente reproduz o art. 12, §2º do CPC-73). A regra protege a boa-fé processual e evita o abuso do direito.

*** O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo (§3º, basicamente reproduz o art. 12, §3º do CPC-73).

- As pessoas jurídicas têm capacidade processual, razão pela qual não são representadas, mas, sim, apresentadas. Na representação há sempre, no mínimo, dois sujeitos. Com a pessoa jurídica em juízo isso não acontece, em regra. A relação entre a empresa e o órgão é orgânica, este faz parte dela e, por isso, não representam, mas a tornam presente (presentam). É apenas a materialização da empresa,



faz parte dela mesma e não diz respeito a outra pessoa. Quem age não é o representante da empresa, é a empresa. Ex.: pessoa/mão/murro.

- Novidade do NCPC:

Art. 75, §4º. Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

- Admite-se a interpretação analógica da regra, de modo a abranger as **autarquias e fundações de direito público estaduais e distritais**. A regra se estende também ao **MP** e às **DP**, que também podem celebrar convênios (ex.: DPU e DPE-RJ; MPF e MP-PE, etc).

- O art. 242 cuida de duas **situações em que se presume a representação processual do réu**:

§1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

- Cita-se ainda como caso de representação processual:

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

- Os **entes despersonalizados** que não constam do art. 75 serão representados ou apresentados em juízo **pela pessoa que exerça as funções de administração, gerência, direção, liderança**, conforme se constate no caso concreto. Ex.: a Câmara de Vereadores será apresentada por seu presidente; a tribo pelo cacique etc.

- **A INCAPACIDADE PROCESSUAL É SEMPRE SANÁVEL.**

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - O processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - O réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - O terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§2º Descumprida a determinação em fase recursal perante TJ, TRF ou Tribunal Superior, o relator:

I - Não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - Determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

- Como se percebe, **só a capacidade processual do autor pode ser vista como requisito processual de todo o procedimento**, pois sua falta pode implicar a extinção do processo.

- **RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PESSOAS CASADAS** → o regramento mudou muito pouco em relação ao CPC-73. Os art. 73 deve ser **interpretado restritivamente**, porque se trata de norma que limita o exercício de direitos. Vejamos:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - Que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - Resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - Fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - Que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

POLO ATIVO	POLO PASSIVO
<p>O cônjuge necessita da CONSENTIMENTO do outro para PROPOR AÇÃO que verse sobre DIREITO REAL IMOBILIÁRIO, salvo em caso de separação absoluta de bens.</p> <p>Atenção: não é caso de litisconsórcio ativo necessário. Um pode ir sozinho, desde que o outro consinta. 'Direito real imobiliário' deve ser interpretado de forma ampla para abranger outras ações relacionadas com aqueles direitos (ex.: ações envolvendo hipoteca, a demolitória, a divisória, a nunciação etc).</p> <p>O consentimento pode vir de qualquer forma, por escrito, por outorga da procuração, pela subscrição da inicial.</p> <p>O consentimento pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.</p> <p>O pedido de suprimento judicial da outorga será processado de acordo com as regras da jurisdição voluntária.</p>	<p>Ambos os cônjuges serão necessariamente CITADOS (caso de litisconsórcio passivo necessário):</p> <p>I - DIREITO REAL IMOBILIÁRIO, salvo em caso de separação absoluta;</p> <p>II - Fato que diz respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;</p> <p>II - Dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;</p> <p>III - Que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.</p> <hr/> <p>ACÕES POSSESSÓRIAS</p> <p>A participação do cônjuge do autor (consentimento, polo ativo) ou do réu (litisconsórcio necessário, polo passivo) somente é indispensável nos casos de COMPOSSE ou de ATO POR AMBOS PRATICADO.</p>

<p>A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo. Assim, o juiz deve intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão.</p> <p>O cônjuge pode ratificar os atos praticados ou negar expressamente o consentimento (o processo poderá ser extinto sem exame do mérito, em razão da invalidação). Se ficar em silêncio, haverá consentimento tácito.</p>	<p>O cônjuge não ouvido poderá ingressar no processo e pedir a anulação dos atos até então praticados, ajuizar ação rescisória, se já houver trânsito em julgado ou, ainda, ajuizar <i>querela nullitatis</i>, se não tiver sido citado em ação real ou possessória imobiliária proposta contra seu cônjuge.</p>
<p>Tudo isso se aplica à UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. Comprovada = registrada por escritura pública ou reconhecida por decisão judicial. Não se pode aceitar a aplicação do dispositivo à união estável comprovada por qualquer modo. O terceiro ficaria desprotegido, em razão da ausência do registro. Embora o convivente possa estar de boa-fé, deve-se prestigiar o terceiro.</p>	

- **CURADOR ESPECIAL** → é um representante processual *ad hoc*. Age em nome alheio para a defesa de interesse alheio.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - Incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - Réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

CURADOR ESPECIAL	
<p><u>INCAPAZ, SE NÃO TIVER REPRESENTANTE LEGAL, OU SE OS INTERESSES DESTES COLIDIREM COM OS DAQUELE</u></p>	<p><u>RÉU PRESO REVEL E RÉU REVEL CITADO POR EDITAL OU COM HORA CERTA, ENQUANTO NÃO FOR CONSTITUÍDO ADVOGADO</u></p>
<p>A nomeação de curador especial não dispensa a intervenção do MP (art. 178, II, NCPC).</p> <p>Incapazes em ambos os polos: um curador especial para cada.</p> <p>A curatela aplica-se às pessoas jurídicas e aos entes formais, quando o órgão que a presente ou pessoa que a represente não puder praticar os atos processuais necessários à sua defesa.</p>	<p>A curatela é justificada pela ausência física do réu revel, seja porque foi citado fictamente, seja porque está preso (equilíbrio do contraditório).</p> <p>Se o réu revel comparecer, cessa a atuação do curador.</p> <p>Se a revelia decorrer de citação inválida, a atuação do curador especial não tem aptidão de corrigir o defeito, que poderá ser arguido por <i>querela nullitatis</i>.</p> <p>Quanto ao réu revel preso, atenção à mudança: não basta estar preso, tem que estar revel. O CPC-73 não exigia a revelia do réu preso para a nomeação de curador especial.</p> <p>Nos dois casos, se o revel tiver constituído advogado, cessam as funções do curador especial.</p>

- O curador é especial porque a representação se dá apenas **naquele processo e enquanto durar a incapacidade**. Também é chamado de **curador à lide**. Seu objetivo é suprir a incapacidade processual, por imposição legal. **A falta de designação do curador implica nulidade do procedimento desde então.**

- A curatela especial é sempre **temporária**: no máximo, dura até o trânsito em julgado da decisão. Todavia, pode ocorrer um fato que encerre antes disso: **cessação da incapacidade, nomeação do representante legal, aparecimento do réu revel, constituição de advogado, etc.**

- A curatela especial deve ser exercida prioritariamente pela **Defensoria Pública**. Se não houver, pode ser exercida por **qualquer pessoa capaz, inclusive o advogado ou o MP**. O exercício da curatela é um múnus, do qual deve desincumbir-se o curador, sob pena de responsabilidade funcional. O juiz poderá, inclusive, designar outro curador especial, para substituir o primeiro que se comportar de maneira negligente.
- Em regra, **a curatela especial não supre a capacidade postulatória**. Se o curador for defensor público (regra), MP ou advogado, a capacidade postulatória estará suprida. Se for outra pessoa capaz, deverá constituir advogado.
- Nomeado um advogado, nada impede que ele substabeleça as tarefas de advogado a outro patrono. **Não poderá delegar a função de curador especial (indelegável, função pública)**.
- Na remota hipótese de a curatela especial ser exercida pelo MP, dois promotores devem atuar no feito, um para ser curador especial e outro para ser fiscal da lei (função imparcial).
- O curador especial tem **FUNÇÃO DEFENSIVA**.

O CURADOR ESPECIAL PODE...	O CURADOR ESPECIAL NÃO PODE...
Contestar e recorrer; Impetrar mandado de segurança contra ato judicial; Embargar a execução; Promover chamamento ao processo.	Propor reconvenção; Formular pedido contraposto; Promover denúncia da lide nos casos de evicção; Transigir, renunciar ou reconhecer a procedência do pedido (dispor do direito material).

- Assim como ocorria no CPC-73, o curador especial não tem o ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados na petição inicial, podendo formular **defesa genérica**:

[Art. 314, parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.](#)

- Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º, NCP). Assim, é imprescindível o consentimento do réu, representado pelo curador especial, à proposta de revogação da demanda feita pelo autor.

2) CAPACIDADE POSTULATÓRIA → é o *jus postulandi*, **capacidade técnica** exigida para a prática dos atos processuais. Costuma ser privativa dos **ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS e MEMBROS DO MP**.

- Há atos processuais que não exigem a capacidade postulatória. Ex.: ato de testemunhar, ato de indicar bens à penhora. A capacidade postulatória somente é exigida para a prática de alguns atos processuais, os **atos postulatórios** (pelos quais se solicita do Estado-juiz alguma providência).
- A falta de capacidade postulatória é caso de nulidade do ato. Se for relativa ao autor, implica extinção do processo; se for relativa ao réu, o prosseguimento do processo à sua revelia; se for relativa a terceiro, a sua revelia ou exclusão da causa.
- **No caso de ato praticado por advogado sem procuração, não há incapacidade postulatória (o ato foi praticado por um advogado). O que não há é a prova da representação voluntária. Nesse caso, o ato não é nulo. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal suspensiva, a ratificação.**

- Os advogados públicos estão dispensados de apresentação da procuração, pois a representação judicial lhes é conferida pela lei que fixou as funções do seu cargo. No mesmo sentido, o defensor público está autorizado a postular sem procuração, ressalvada a prática de atos que exijam **poderes especiais** (art. 44, XI, LC 80/1994).

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - Declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - Comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - Examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - Requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 dias;

III - Retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§3º Na hipótese do §2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o §3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

3) **COMPETÊNCIA** → requisito de validade subjetivo relativo ao juiz. Será analisada em outro capítulo.

4) **IMPARCIALIDADE** → requisito de validade subjetivo relativo ao juiz. Garantia fundamental do direito ao juiz natural. O ato do juiz parcial é ato que pode ser invalidado. Há dois graus de imparcialidade: **impedimento** e **suspeição**. Serão analisados em capítulo próprio.

- **REQUISITOS DE VALIDADE DO PROCESSO - OBJETIVOS**

REQUISITOS DE VALIDADE DO PROCESSO OBJETIVOS	
INTRÍNSECO	EXTRÍNSECOS
1) Respeito ao formalismo processual	2) Inexistência de perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem (NEGATIVOS); 3) Interesse de agir (POSITIVO).

1) **RESPEITO AO FORMALISMO PROCESSUAL** → requisito de validade objetivo **intrínseco**. O formalismo processual compreende não só a forma, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais. Exemplos: petição inicial apta, comunicação dos atos processuais, respeito ao princípio do contraditório, escolha correta do procedimento etc.

- O desrespeito ao formalismo processual implica invalidade do ato jurídico processual ou do procedimento. Contudo, **é difícil imaginar uma hipótese em que o desrespeito a esses requisitos importe imediatamente a extinção do processo**. Submetidos que estão ao sistema de invalidades, **sempre deverá buscar-se o aproveitamento dos atos processuais ou a sanção do vício**. Somente se impossível a correção ou o aproveitamento é que o ato não deve ser aceito e, se for o caso, o processo ser extinto.

2) **REQUISITOS DE VALIDADE EXTRÍNSECOS NEGATIVOS** → são os fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. São fatos estranhos ao processo e que, uma vez existentes, impedem sua formação válida. Ex.: inexistência de preempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem.

- A princípio, são vícios **insanáveis**. O reconhecimento de um deles levará à extinção do processo sem exame do mérito, **salvo se disser respeito a apenas parte da demanda** (ex.: litispendência parcial).

3) **LEGITIMAÇÃO PARA AGIR E O INTERESSE PROCESSUAL** → são requisitos de validade **objetivo extrínseco** e **positivo**, ou seja, devem existir para que a instauração do processo seja válida.

- **Vimos que o NCPA aboliu o instituto de 'condição da ação', de que eram espécies o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Agora, o estudo desses requisitos processuais é feito aqui, com os pressupostos processuais.**

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

- **LEGITIMAÇÃO PARA AGIR** → nada mais é que a **legitimidade ad causam** ou **pertinência subjetiva da ação**: capacidade para conduzir um processo em que se discuta uma determinada relação jurídica, tanto no referente ao **POLO ATIVO** como ao **POLO PASSIVO** (bilateral). Parte processual é aquela que se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora (**vínculo entre os sujeitos do processo e a situação jurídica afirmada**). **É AFERIDA DIANTE DO OBJETO LITIGIOSO (DEPENDE DO QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO)**. Ex.: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está em posição jurídica de vantagem e o réu seja o titular, ao menos em tese, do dever de indenizar.

LEGITIMAÇÃO ISOLADA OU SIMPLES	LEGITIMAÇÃO CONJUNTA OU COMPLEXA
O legitimado pode estar no processo sozinho .	Há necessidade de formação de litisconsórcio . Opera-se no polo passivo, pois não existe, como regra, o litisconsórcio necessário ativo.

- É importante, no estudo da legitimação para agir, diferenciar a legitimação ordinária da extraordinária:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

LEGITIMIDADE ORDINÁRIA	LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA
O legitimado está em juízo em nome próprio defendendo interesse próprio .	O legitimado está em juízo em nome próprio defendendo interesse alheio . Sinônimo de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL .

- Note que o CPC-73 dizia “salvo quando autorizado por lei”. Agora, podemos extrair a exceção do **ordenamento jurídico**, visto como sistema. São exemplos de casos de legitimação extraordinária que decorre de lei:

- a) Legitimação para as ações coletivas (art. 5º da Lei 7.347/85);
- b) Legitimação para a propositura de ADI (art. 103, CF/88);
- c) Legitimação do denunciado à lide para defender os interesses do denunciante em relação ao adversário comum (arts. 127-128 do CPC);
- d) Legitimação para impetração de habeas corpus (art. 654 do CPP) etc.

- O legitimado extraordinário atua no processo na qualidade de **PARTE**, e não de representante. **É em relação a ele (legitimado extraordinário ou substituto processual) que se examina o preenchimento dos requisitos processuais subjetivos.** Contudo, a **imparcialidade do juiz pode ser averiguada em relação a ambos** (substituído e substituto).

- A substituição processual pode ocorrer no **POLO PASSIVO OU ATIVO**.

- Salvo disposição em contrário, **a coisa julgada surgida em processo conduzido por substituto processual estenderá seus efeitos ao substituído.** Ex.: ficará responsável por custas e honorários advocatícios.

- O substituto também pode ser sujeito passivo de **sanções processuais**, como a punição pela litigância de má-fé, e de **medidas coercitivas**, como a multa judicial.

- O substituto tem poderes relacionados à **GESTÃO DO PROCESSO**, não podendo dispor do direito material discutido.

- Diante da falta de legitimação extraordinária, o juiz deve tentar proceder à sucessão processual, com a troca do sujeito por alguém que seja legitimado (ordinário ou extraordinário), em vez da imediata extinção do processo.

- Pode haver legitimação ordinária e extraordinária no mesmo caso. Ex.: os condôminos defendem direitos próprios e direitos de outros também.

<p>LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTÔNOMA</p> <p>O legitimado extraordinário está autorizado a conduzir o processo independentemente da participação do titular do direito litigioso.</p> <p>Ex.: a administradora de consórcio é substituta processual do grupo de consórcio.</p>	<p>LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA SUBORDINADA</p> <p>A presença do titular da relação jurídica controvertida no processo é essencial para a regularidade do contraditório. O legitimado extraordinário pode coadjuvar o legitimado ordinário. Ex.: assistente simples.</p>
<p>LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EXCLUSIVA</p> <p>O contraditório só se pode ser considerado regular e eficazmente formado com a presença de um determinado sujeito de direito.</p>	<p>LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE</p> <p>Mais de um sujeito de direito está autorizado a discutir em juízo determinada situação jurídica (COLEGITIMAÇÃO).</p> <p>Relação com o litisconsórcio unitário.</p>

- Como o CPC-73 reputava à lei a fonte normativa de legitimação extraordinário, não se admitia a **LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL**. Agora, o NCPC faz menção ao “ordenamento jurídico” e permite essa **legitimação extraordinária atípica**.

LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ATIVA	LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PASSIVA
<p>No polo ativo, a negociação pode ser para transferir ao terceiro a legitimidade ou apenas para estender a ele essa legitimidade.</p> <p>Se estender, haverá uma legitimidade extraordinária concorrente (o terceiro também poderá defender direito alheio em juízo).</p> <p>Se transferir, haverá legitimidade extraordinária exclusiva decorrente de um negócio jurídico (apenas o terceiro poderá ir a juízo defender direito alheio, só ele poderá propor a demanda).</p> <p>Atenção: a transferência é da legitimidade ad causam, não do próprio direito. Não confundir com cessão de crédito.</p>	<p>Em tese, não pode o futuro réu transferir sua legitimidade passiva a um terceiro. Seria uma fuga do processo, ilícita por prejudicar o futuro autor da ação. Contudo, se o futuro autor participar desse negócio processual e concordar com a atribuição de legitimidade extraordinária passiva a um terceiro, não haverá problemas. Aplica-se, por analogia, a regra da assunção de dívida, permitida com a concordância expressa do credor (art. 229 do CC).</p> <p>O futuro réu pode, contudo, estender a legitimidade passiva a terceiro. Não haveria nenhum prejuízo ao autor, que nem precisa ser notificado dessa negociação, podendo escolher contra quem demandar.</p> <p>A ampliação da legitimidade passiva não permite que qualquer dos possíveis réus, uma vez demandado, chame ao processo o outro legitimado. Há apenas colegitimação, não solidariedade passiva na obrigação discutida.</p>

- A atribuição de legitimidade extraordinária negocial, **durante o processo já instaurado**, só é possível com a **concordância de ambas as partes**. Isso porque haveria **sucessão processual**, caso houvesse mudança negocial do legitimado. O art. 109 exige o consentimento de todos.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

- O dispositivo deve ser interpretado como se dissesse respeito apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do art. 487, I.

- Por fim, é importante saber distinguir a sucessão, a substituição e a representação:

SUCESSÃO	SUBSTITUIÇÃO	REPRESENTAÇÃO
<p>DIREITO PRÓPRIO NOME PRÓPRIO</p> <p>Um sujeito assume a posição do outro. Ex.: morte, ausência da parte, fusão de pessoas jurídicas.</p>	<p>DIREITO ALHEIO NOME PRÓPRIO</p> <p>Casos previstos em lei. O substituto é parte e tem poderes de gestão do processo.</p>	<p>DIREITO ALHEIO NOME ALHEIO</p> <p>O representante não é parte, parte é o representado. Ex.: curador especial.</p>

- **INTERESSE DE AGIR** → é um **INTERESSE INSTRUMENTAL, DE NATUREZA PROCESSUAL** (alguns chamam de **interesse processual**, é o processo que tem que ser útil e necessário). Deve ser **AFERIDO DIANTE DO OBJETO LITIGIOSO, EM CONCRETO**. Tem por objeto o **provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado**. Deve estar presente para **propor** e para **contestar** a ação. Duas dimensões: **UTILIDADE** e **NECESSIDADE** da tutela jurisdicional.

- Haverá **utilidade** sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. O alto custo do processo, em relação ao benefício, pode indicar a ausência de interesse. O processo por capricho (quando se busca apenas o prejuízo do réu), também.

- Há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção do resultado almejado ("**perda do objeto**" da causa). Ex.: o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu.

- O processo deve ser **necessário** ao que se busca. Por isso, é preciso esperar, muitas vezes, o resultado de um processo administrativo (ex.: **é necessário o prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à justiça para a concessão de benefício previdenciário** – STF, RE 631.240).

- A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a **comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável** e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (STJ, REsp 1.349.453-MS).

- Nas **ações constitutivas necessárias**, o estado jurídico que se pretende obter só pode ser alcançado por intermédio do Poder Judiciário (necessidade *in re ipsa*). Ex.: ação de interdição, anulação de contrato, falência etc.

- Quanto às **ações declaratórias**, o interesse de agir revela-se na existência de incerteza quanto à situação jurídica (ou à autenticidade do documento) que se busca declarar, de acordo com o art. 19. Se o autor não afirmar a incerteza, o processo será extinto sem exame do mérito (oportunizando-se antes a correção da inicial).

- Alguns doutrinadores, influenciados pelo pensamento de Dinamarco, entendem que o interesse de agir tem uma terceira dimensão: o **INTERESSE-ADEQUAÇÃO**, ou seja, a **adequação do pedido e do procedimento à utilidade pretendida. Uma escolha equivocada do procedimento, portanto, acarretaria a ausência do interesse de agir**. Barbosa Moreira e Didier criticam o interesse-adequação, na medida em que **a inadequação da via eleita não tem qualquer relação com o interesse da parte**. Ademais, **não há erro de escolha do procedimento que não possa ser corrigido**.

- Mas cuidado: parece que o CESPE adota esse entendimento de Dinamarco. Veja uma assertiva considerada correta: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático. Assim, **ajuizando a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência do interesse processual**.

- Vamos fazer uma revisão: na vigência do CPC-73, o interesse de agir, a legitimidade *ad causam* e a possibilidade jurídica eram condições da ação. Só que era difícil, às vezes, separar as condições da ação do mérito da causa. Propôs-se, então, a **TEORIA DA ASSERÇÃO: a análise das condições da ação deve ser feita apenas DE ACORDO COM AQUILO QUE FOI AFIRMADO, sem que haja produção de provas. Assim, as condições da ação são auferidas “in statu assertionis”, verificadas das asserções da PETIÇÃO INICIAL**. Ex.: não seria preciso uma perícia para averiguar se há interesse de agir, bastaria verificar a afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estivessem presentes, estaria decidida esta parte da admissibilidade do processo (decisão definitiva). Futura demonstração de que não há interesse de agir seria questão de mérito.

- **A teoria da asserção poderia ser aplicada mesmo após a defesa do réu**. Não é o momento que a caracteriza, mas, sim, a produção ou não de prova par a verificação desses requisitos.

- Exemplo da teoria: se alguém se afirma filho de outrem e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade *ad causam*, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido, decisão de mérito.



- Assertiva correta do CESPE: as condições da ação, de acordo com a jurisprudência e com fundamento na aplicação da teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial.

- Para o STJ, o processo civil brasileiro adotou a Teoria da Asserção. Assim, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório (RMS 18.461/PR).

TEORIA DA EXPOSIÇÃO	TEORIA DA ASSERÇÃO
Examinadas a qualquer tempo.	Examinadas no juízo de admissibilidade.
Podem ser objeto de prova.	A análise é feita de acordo com aquilo que foi afirmado, sem a produção de provas. Após o juízo de admissibilidade, tudo é questão de mérito.

- Por fim, vamos distinguir a legitimidade *ad causam*, a capacidade de ser parte e a capacidade processual:

CAPACIDADE DE SER PARTE	CAPACIDADE PROCESSUAL	LEGITIMIDADE AD CAUSAM
Pressuposto de existência.	Requisito de validade subjetivo.	Requisito de validade objetivo extrínseco positivo.
É a personalidade judiciária : aptidão genérica e absoluta dos sujeitos de direito para ser sujeito de uma relação jurídica ou assumir uma situação jurídica processual.	É a capacidade para estar em juízo : toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo (art. 70).	É a pertinência subjetiva da ação : capacidade para conduzir um processo em que se discuta uma determinada relação jurídica.
É absoluta, não depende do que está sendo discutido em juízo.	Depende do que está sendo discutido em juízo. Pode existir para um ato e não existir para outro.	Depende do que está sendo discutido em juízo (vínculo entre os sujeitos do processo e a situação jurídica afirmada).
Polo ativo (a incapacidade de ser parte do réu é caso de formulação incorreta da demanda).	Polos ativo e passivo . Pode ser suprida pela representação e curatela especial .	Polo ativo e passivo . A legitimidade pode ser ordinária ou extraordinária (substituição processual).